**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxxxxx, DE xxx DE XXXX DE 2023**

Estabelece orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – Siorg, relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho- PGD.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DE TRABALHO e o SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 15, inciso XI, e o art. 22, inciso I, do Decreto nº 11.345, de 1º de janeiro de 2023, e considerando o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, no capítulo II-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, resolvem:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – Siorg relativos à implementação de Programa de Gestão e Desempenho - PGD.

Parágrafo único. O PGD é instrumento de gestão que disciplina o desempenho dos seus participantes com foco na entrega por resultados, de forma presencial ou em teletrabalho.

Art. 2º São objetivos do PGD:

I - promover a gestão orientada a resultados, baseada em evidências, com foco na melhoria do das entregas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal- APF;

II - aprimorar o desempenho individual em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas;

III- estimular a cultura de planejamento institucional;

IV-modernizar a gestão da força de trabalho governamental;

V- otimizar a gestão dos recursos públicos;

VI- melhorar a qualidade de vida dos participantes;

VII- atrair e reter talentos na APF;

VIII- incentivar a cultura da inovação;

IX- fomentar a transformação digital; e

X- estimular a sustentabilidade ambiental.

Art. 3º Podem participar do PGD:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745compilada.htm); e

V - estagiários, observado o disposto na[Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm).

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I- **atividade:** o conjunto de ações realizadas pelo participante que visa contribuir para as entregas de uma unidade de execução;

II- **atividade síncrona**: aquela cuja execução se dá mediante interação simultânea do participante com terceiros, podendo ser realizada com presença física ou virtual;

III- **atividade assíncrona**: aquela cuja execução se dá de maneira não simultânea entre o participante e terceiros, ou de forma que seja necessário exclusivamente o esforço do participante para sua consecução, podendo ser realizada com presença física ou não;

IV- **cliente-usuário**: demandante ou destinatário de pelo menos uma entrega da unidade de execução, podendo ser interno ou externo à organização;

V- **entrega**: o produto ou serviço da unidade de execução, resultante das atividades dos participantes;

VI- **escritório digital**: conjunto de ferramentas digitais definido pelo órgão ou entidade para possibilitar a realização de atividades síncronas ou assíncronas;

VII- **participante:** os agentes públicos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa que tenha plano de trabalho pactuado;

VIII- **plano de entregas da unidade**: instrumento de gestão que tem por objetivo planejar as entregas da unidade de execução, contendo suas metas, prazos e clientes-usuários;

IX- **plano de trabalho do participante**: instrumento de gestão que tem por objetivo alocar as horas da jornada de trabalho do participante em entrega(s) de uma unidade;

X- **unidade de execução**: qualquer unidade administrativa hierarquicamente inferior à unidade instituidora, responsável pelo ciclo de execução do PGD; e

XI- **unidade instituidora**:a unidade administrativa, de nível não inferior ao de Secretaria ou equivalente, responsável pela instituição do PGD.

**CAPÍTULO II**

**DA IMPLEMENTAÇÃO DO PGD**

**Seção I**

**Da autorização**

Art. 5º A autorização para instituição do PGD dar-se-á por ato dos Ministros de Estado, dos dirigentes máximos dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e das autoridades máximas das entidades.

§1º A autorização de que trata o **caput** é discricionária e poderá ser suspensa ou revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.

§2º O ato de que trata o **caput** poderá prever:

I- que o PGD seja instituído, de forma obrigatória, pelas autoridades de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, para todos os agentes públicos do órgão ou entidade;

II – critérios adicionais para a concessão de autorização para teletrabalho com residência no exterior;

III- redução do prazo de retorno do participante em teletrabalho no exterior nos casos previstos no inciso III do parágrafo único do art. 26 desta Instrução Normativa;

IV- prazo de antecedência mínima de trinta dias para efetivar a transferência para a modalidade presencial ou o desligamento do PGD, após pedido de participante em teletrabalho; e

V- unidade responsável pelo acompanhamento do PGD no âmbito do órgão ou entidade.

§3º Ainda que o PGD seja instituído de forma obrigatória, nos termos do inciso I do § 2º, a adesão à modalidade teletrabalho dependerá de manifestação de interesse do servidor, conforme inciso II do **caput** do art. 10 desta Instrução Normativa.

§4º O ato de que trata o **caput** e suas eventuais alterações:

I- serão divulgados em sítio eletrônico do órgão ou entidade;

II- deverão ser informados, via correio eletrônico institucional, para os órgãos centrais do Sipec e Siorg.

**Seção II**

**Da instituição**

Art. 6º A instituição do PGD dar-se-á por meio de ato do dirigente máximo da unidade instituidora, que deverá conter:

I- os tipos de atividades que poderão ser incluídas no PGD;

II- as modalidades e regimes de execução;

III- o quantitativo de vagas expresso em percentual, por modalidade, em relação ao total de agentes públicos do órgão ou entidade, de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa;

IV- as vedações à participação, se houver;

V- o conteúdo mínimo do Termo de Ciência e Responsabilidade- TCR;

VI- o prazo de antecedência mínimo para eventuais convocações presenciais;

VII- a possibilidade de registro de comparecimento de participantes cujas atividades realizadas exijam a comprovação de presença física, quando for o caso; e

VIII- os critérios para priorização de participantes, observando a seguinte ordem de preferência:

a) pessoas com deficiência, com necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

b) com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

c) gestantes e lactantes;

d) com horário especial, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

e) outros definidos pela unidade instituidora.

§1º O prazo definido no inciso VI do **caput** não deverá ser inferior a dois dias úteis, salvo necessidade devidamente justificada com base no interesse público.

§2º O disposto no inciso VII do **caput** difere do controle de frequência, do qual todos os participantes do PGD estão dispensados.

§3º No âmbito dos gabinetes dos Ministros de Estado ou equivalentes, o ato de instituição do PGD será de competência do Chefe de Gabinete.

§4º A modalidade teletrabalho não poderá reduzir a capacidade de atendimento ao público interno e externo ou implicar em aumento de despesas para a APF.

§5º O ato de que trata o **caput** e suas eventuais alterações:

I- serão divulgados em sítio eletrônico do órgão ou entidade;

II- deverão ser informados, via correio eletrônico institucional, para os órgãos centrais do Sipec e Siorg.

**Seção III**

**Do ciclo de execução do PGD**

Art. 7º O ciclo de execução do PGD é composto pelas seguintes fases:

I- elaboração do plano de entregas da unidade de execução;

II- seleção dos participantes e assinatura do TCR;

III- elaboração e pactuação dos planos de trabalho dos participantes;

IV- execução dos planos de trabalho dos participantes;

V- avaliação dos planos de trabalho dos participantes; e

VI- avaliação do plano de entregas da unidade de execução.

§1º O ciclo de execução do PGD corresponderá à duração do plano de entregas da unidade de execução.

§2º Qualquer unidade administrativa integrante da estrutura da unidade instituidora poderá ser unidade de execução do ciclo do PGD.

**Elaboração do plano de entregas da unidade de execução**

Art. 8º A unidade de execução deverá ter plano de entregas contendo, no mínimo:

I- a data de início e a de término; e

II- as entregas da unidade de execução com suas respectivas metas, prazos e clientes-usuários.

§1º A elaboração e o ajuste do plano de entregas deverão ser aprovados por nível hierárquico superior ao do chefe da unidade de execução que o elaborou.

§2º O disposto no §1º não se aplica à unidade instituidora.

**Seleção dos participantes com assinatura do TCR**

Art. 9º Quando o quantitativo de interessados em aderir ao PGD superar o quantitativo de vagas disponibilizadas, o chefe da unidade de execução deverá observar os critérios de priorização para seleção dos participantes previstos no ato de instituição de que trata o inciso VIII do art. 6º.

Parágrafo único. Além dos critérios de priorização obrigatórios, a seleção deverá ocorrer em função da necessidade do serviço, considerando a experiência, as competências, o perfil do interessado e as atribuições do seu cargo.

Art. 10. O TCR a ser assinado pelo participante e deverá conter, no mínimo:

I- as suas responsabilidades;

II- a modalidade do PGD ao qual estará submetido;

III- o(s) canal(is) de comunicação usado(s) pela equipe e qual o tempo de resposta desejável;

IV- as ferramentas tecnológicas utilizadas no escritório digital;

V- a manifestação de ciência de que:

a) a participação no PGD não constitui direito adquirido; e

b) está sujeito às vedações dispostas nos arts. 45 a 47 desta Instrução Normativa.

§1º Nos casos de teletrabalho, o TCR também deverá prever:

I- o regime de execução;

II- no caso de teletrabalho integral, a qual regra de convocação estará sujeito, segundo o disposto no §1º do art. 23;

III- o prazo a ser respeitado, na hipótese do inciso I do §1º do art. 23 desta Instrução Normativa; e

II- a manifestação de ciência de que:

a) é vedada a execução de atividades por terceiros;

b) as instalações e equipamentos a serem utilizados deverão seguir as orientações de ergonomia e segurança no trabalho, estabelecidas pelo órgão ou entidade, conforme previsto no art. 38 desta Instrução Normativa; e

c) tem o dever de informar e manter atualizado número de telefone, fixo ou móvel, para contato com a chefia, membros da equipe e terceiros.

§2º O TCR poderá prever a necessidade de o participante:

I- estar disponível para atividades síncronas, respeitado o horário de funcionamento do órgão ou entidade; e

II- registrar o seu comparecimento sempre que previsto no ato de instituição, nos moldes do inciso VII do art. 6º desta Instrução Normativa.

**Elaboração e pactuação do plano de trabalho do participante**

Art. 11. O plano de trabalho do participante deverá ser pactuado com chefe da unidade de execução e prever:

I- a data de início e a de término;

II- as horas vinculadas às entregas da unidade de execução;

III- a referência ao TCR previsto nos artigos 9º e 10 desta Instrução Normativa.

§1º O plano de trabalho do chefe da unidade de execução deverá:

I- corresponder à gestão do plano de entregas de sua unidade; e

II- ser pactuado com o seu superior hierárquico.

§2º A critério do chefe da unidade de execução, o plano de trabalho do participante poderá:

1. estar vinculado a entregas de outras unidades, não caracterizando alteração da unidade de exercício; ou
2. excepcionalmente, prever horas não vinculadas a entregas.

Art. 12. O total de horas do plano de trabalho do participante deverá corresponder à sua jornada de trabalho, salvo nos casos de:

I- compensação, quando poderá ser superior à jornada de trabalho; ou

II- utilização de crédito de horas, nos termos do parágrafo único do art. 46, quando poderá ser inferior à jornada de trabalho.

Parágrafo único. O chefe da unidade de execução deverá observar as hipóteses de compensação ou dispensa de jornada previstas em legislações específicas, em diretrizes estabelecidas pelo órgão central do Sipec.

**Execução do plano de trabalho do participante**

Art. 13. O participante deverá registrar em sistema informatizado, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente:

I- a descrição das atividades realizadas, ainda que não registradas na elaboração do plano de trabalho, nos termos do §3º do art. 11 desta Instrução Normativa; e

II- os eventuais atrasos ou mudanças com relação ao plano de trabalho pactuado.

Parágrafo único. O plano de trabalho do participante poderá ser ajustado e repactuado a qualquer momento durante a sua execução.

**Avaliação do plano de trabalho do participante**

Art. 14. O chefe da unidade avaliará a execução o plano de trabalho do participante, em até trinta dias, a contar do registro das atividades de que trata o art. 13 desta Instrução Normativa, considerando:

I- a qualidade e a efetividade das contribuições do participante para as entregas da unidade de execução; e

II- o cumprimento dos critérios estabelecidos no TCR.

§1º A avaliação prevista no **caput** deverá observar a seguinte escala:

I- superou as expectativas;

II- atendeu às expectativas;

III- atendeu parcialmente às expectativas; ou

IV- insatisfatório.

§2º As avaliações classificadas nos incisos I e IV do §1º deverão ser justificadas pelo chefe da unidade de execução.

Art 15. No caso da avaliação classificada como insatisfatória:

I- o participante deverá ser notificado por correio eletrônico institucional; e

II- o chefe da unidade de execução adotará medidas visando melhorar a atuação do participante no PGD, dentre as quais:

a) intensificar *feedbacks* e acompanhamento do participante; e

b) propor ações de desenvolvimento com vistas ao preenchimento de lacunas de competências do participante.

§1º Nos casos em que a avaliação insatisfatória for recorrente, o chefe da unidade de execução poderá ainda:

I- apresentar o caso à unidade de gestão de pessoas para que sejam tomadas as providências cabíveis; ou

II- solicitar a revogação da autorização para teletrabalho com residência no exterior prevista no §2º do art. 24 desta Instrução Normativa.

Art. 16. A participação em ações de desenvolvimento alinhadas com o disposto na Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal- PNDP deve ser incentivada pelo chefe da unidade de execução, independentemente do resultado da avaliação do plano de trabalho do participante.

Art 17. O participante poderá solicitar a reavaliação do seu plano de trabalho em no máximo 10 dias após a notificação de que trata o inciso I do art. 15, salvo em casos de férias ou de afastamentos.

Parágrafo único. O chefe da unidade de execução poderá reavaliar o plano de trabalho em até trinta dias após a solicitação do participante.

Art. 18. As avaliações classificadas como insatisfatórias, assim como as considerações do participante e reavaliações deverão ser registradas em sistema informatizado ou no escritório digital.

**Avaliação do plano de entregas da unidade de execução**

Art. 19. O plano de entregas da unidade de execução será avaliado em sistema informatizado pelo nível hierárquico superior ao do chefe da unidade de execução, considerando:

I- o alcance das metas;

II- o cumprimento dos prazos; e

III- as justificativas nos casos de descumprimento de metas e atrasos.

§1º A avaliação de que trata o **caput** deverá ocorrer em até trinta dias após o término do plano de entregas, considerando a seguinte escala:

I- superou as expectativas;

II- atendeu às expectativas;

III- atendeu parcialmente às expectativas; ou

IV- insatisfatório.

§2º O disposto no **caput** não se aplica às unidades instituidoras.

**Seção IV**

**Das modalidades e regimes**

Art. 20. O PGD poderá ocorrer nas modalidades presencial ou teletrabalho.

§1º A modalidade teletrabalho poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial.

§2º Independentemente da modalidade e do regime de execução, os participantes estarão dispensados do controle de frequência na totalidade da sua jornada de trabalho.

**Presencial**

Art. 21. A modalidadepresencial abrange os casos em que a totalidade da jornada de trabalho do participante ocorre em local determinado pela APF ou por meio de trabalho externo.

§1º Considera-se trabalho externo todo aquele, rotineiro ou eventual, no qual o participante se desloca para local diferente da unidade de exercício em função da natureza da atividade, do cargo ou das competências regimentais da unidade.

§2º O participante poderá solicitar a transferência para a modalidade presencial independentemente do interesse da APF, a qualquer momento, observado o disposto no inciso IV do §2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

**Teletrabalho parcial**

Art. 22. O teletrabalho parcial abrange os casos em que parte da jornada de trabalho ocorre, de maneira regular e pré-estabelecida, em locais a critério do participante, e parte em local determinado pela APF ou por meio de trabalho externo.

**Teletrabalho integral**

Art. 23. O teletrabalho integral abrange os casos em que a totalidade da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante.

§ 1º Quando convocado, o participante em teletrabalho integral deverá comparecer presencialmente:

1. após o prazo definido no inciso VI art. 6º desta Instrução Normativa; ou
2. a qualquer momento, desde que acordado previamente com a chefia e registrado no TCR.

§2º O ato de convocação deverá:

I- prever a sua duração;

II- estabelecer o horário e o local para comparecimento;

III- ser registrado no(s) canal(is) de comunicação definido(s) no TCR; e

IV- ser expedido pelo chefe da unidade execução ou, no caso de teletrabalho integral com residência no exterior, pela autoridade que o concedeu.

**Teletrabalho integral com residência no exterior**

Art. 24. O teletrabalho integral com residência no exterior somente será admitido:

I- para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II- no interesse da APF;

III- por prazo determinado;

IV- com regra de convocação nos moldes do inciso I do §1º e incisos I e II do §2º do art. 23 desta Instrução Normativa; e

V- mediante autorização específica do dirigente máximo do órgão ou entidade de exercício.

§1º A competência prevista no inciso V do **caput** poderá ser delegada ao nível hierárquico imediatamente inferior, vedada a subdelegação.

§2º O ato de autorização poderá ser revogado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela mesma autoridade que o expediu.

Art. 25. O teletrabalho integral com residência no exterior será autorizado em substituição a:

I- afastamento para estudo no exterior previsto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm#art95), quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

II- exercício provisório de que trata o [§2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm#art84%C2%A72);

III- acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos [arts. 95](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm#art95) e [96 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm#art96);

IV- remoção de que trata a [alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm#art36piiib), quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

V- licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [**caput** do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm#art84)

§1º Na hipótese do inciso V do **caput**, é suficiente ao participante comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

§2º As autoridades de que trata o **caput** do art. 5º poderão estabelecer outras hipóteses para autorização para teletrabalho integral com residência no exterior, em substituição às previstas no **caput.**

§3º O somatório de participantes em teletrabalho integral com residência no exterior com fundamento na hipótese prevista no §2º, não poderá ultrapassar dez por cento do total de participantes em PGD da unidade instituidora.

§4º A autorização terá duração equivalente ao período correspondente ao fato que o justificou, dentre as hipóteses previstas no **caput**, salvo na hipótese do §2º, que será de até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior.

Art. 26. Ao participante em teletrabalho integral com residência no exterior:

I- é dispensada a requisição para o afastamento previsto no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, quando na execução regular de seu plano de trabalho;

II- mantêm-se as regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

III- caberá providenciar o retorno às atividades a partir do território nacional, em até dois meses, contados da data da revogação ou do término do prazo da autorização.

Parágrafo único. O prazo definido no inciso III do **caput** poderá ser reduzido mediante justificativa.

Art. 27. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de exercício do servidor autorizado a desempenhar o teletrabalho integral com residência no exterior deverá efetivar o registro nos sistemas estruturantes do Sipec.

**Seção V**

**Do desligamento do participante**

Art. 28. O participante será desligado do PGD nas seguintes hipóteses:

I- a pedido, independentemente do interesse da APF, a qualquer momento, salvo no caso de PGD instituído de forma obrigatória, nos termos do inciso I do §2º do art. 5º desta Instrução Normativa;

II- no interesse da APF, por razões de conveniência, necessidade ou dimensionamento da força de trabalho, devidamente justificadas;

III- em virtude de alteração da unidade de exercício; ou

IV- se o PGD for revogado ou suspenso pelas autoridades referidas no **caput** do art. 5º desta Instrução Normativa.

§1º O participante deverá retornar ao controle de frequência, no prazo:

I- determinado pelo órgão ou entidade, no caso de desligamento a pedido;

II- de trinta dias contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do **caput**; ou

III- de dois meses contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do **caput**, para participantes em teletrabalho com residência no exterior.

§2º O participante manterá a execução de seu plano de trabalho até o retorno ao controle de frequência.

§3º Na hipótese do inciso III do §1º, o participante deverá observar o disposto no inciso III do §2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

**Seção VI**

**Das responsabilidades**

**Autoridades máximas de órgãos e entidades.**

Art. 29. Compete às autoridades referidas no art. 5º desta Instrução Normativa:

1. observar o disposto no §4º do art. 5º desta Instrução Normativa;
2. monitorar o PGD no âmbito do seu órgão ou entidade; e
3. enviar os dados, via API, ao órgão central do Siorg, nos termos do art. 35 desta Instrução Normativa.

**Unidade instituidora**

Art. 30. Compete à unidade instituidora referida no art. 6º desta Instrução Normativa:

I- observar o disposto no §5º do art. 6º desta Instrução Normativa;

II- promover o alinhamento entre os planos de entregas das unidades de execução a elas subordinadas com o planejamento institucional, quando houver;

III- monitorar o PGD no âmbito da unidade, buscando o atingimento dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Instrução Normativa; e

IV- encaminhar consulta ao Comitê de Governança do PGD, nos termos do art. 53 desta Instrução Normativa, quando for o caso.

**Chefe da unidade de execução**

Art. 31. São responsabilidades do chefe da unidade de execução:

I- elaborar e monitorar a execução do plano de entregas da unidade;

II- selecionar os participantes do PGD, nos termos do art. 9º desta Instrução Normativa;

III- pactuar e, se for necessário, repactuar os planos de trabalho com os participantes;

IV- registrar, no sistema definido pela área de gestão de pessoas do órgão ou entidade, os códigos de participação em PGD e os casos de licenças e afastamentos relativos aos seus subordinados;

V- monitorar e avaliar a execução do plano de trabalho do participante, fornecendo *feedbacks* periódicos; e

VI- promover a interação e o engajamento dos membros da equipe independentemente da modalidade.

Art. 32. O chefe da unidade de execução deverá dar ciência à unidade de gestão de pessoas sobre os casos em que o participante não executar satisfatoriamente o plano de trabalho, ou ainda, não for possível se comunicar com o participante por meio dos canais previstos no TCR e no escritório digital.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o **caput** deverá ser fundamentada e acompanhada por breve resumo dos fatos e documentos comprobatórios.

**Participantes do PGD**

Art. 33. Constituem responsabilidades do participante:

I- assinar e cumprir e plano de trabalho e o TCR;

II- atender às convocações para comparecimento presencial à unidade, nos termos do §1º do art. 23 desta Instrução Normativa;

III- informar e manter atualizado o número de telefone, fixo ou móvel, para comunicações com a chefia, os membros da equipe e terceiros;

IV- registrar mensalmente as atividades realizadas, bem como a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual ajuste no plano de trabalho, nos termos do **caput** do art. 13 desta Instrução Normativa;

V- zelar pelas normas de segurança da informação, inclusive a proteção daquela sigilosa e de caráter pessoal;

VI- observar as diferenças de fuso horário do local em que esteja, para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou entidade de exercício;

VII- providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias ao exercício do teletrabalho, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas, salvo no caso previsto no art. 54 desta Instrução Normativa;

VIII- zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos de informática cuja retirada foi autorizada nos termos do art. 54 desta Instrução Normativa; e

IX- observar o cumprimento das legislações que regulamentam as questões relativas à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e de conflito de interesses.

§1º Os órgãos e entidades poderão redirecionar automaticamente chamadas para o número de telefone fixo ou móvel informado pelo participante, em substituição à hipótese do inciso III do **caput**.

§2º O cumprimento do disposto no inciso IV do **caput** não dispensa a apresentação de atestados, declarações, certidões ou outros documentos comprobatórios correlatos à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de exercício.

§3º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça o cumprimento do disposto no inciso VII do **caput**, caberá ao participante executar o plano de trabalho de maneira presencial na sua unidade de exercício ou no local definido pela APF.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Seção I**

**Dos Sistemas e do envio de dados**

Art. 34. Os órgãos e entidades que implementarem o PGD deverão utilizar sistema informatizado para gestão, controle e transparência dos planos de entregas da unidade de execução e dos planos de trabalho dos participantes.

Art. 35. Os órgãos e entidades enviarão, via Interface de Programação de Aplicativos – API, os dados de que trata o art. 34, observando a forma e periodicidade definidas pela instância prevista no art. 53.

§1º O envio dos dados de que trata o **caput** supre a divulgação em sítio eletrônico oficial como previsto no inciso II do §3º do art. 4º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

§2º Em casos excepcionais, na impossibilidade de envio dos dados via API, os órgãos e entidades deverão elaborar relatório, observando a forma e a periodicidade definidas pela instância prevista no art. 53.

Art. 36. As unidades instituidoras do PGD poderão utilizar escala de avaliação própria, ficando obrigadas a converterem os dados na forma dos artigos 14 e 19 e a enviá-los nos termos do art. 35 desta Instrução Normativa.

**Seção II**

**Das Diárias e Passagens**

Art. 37. O participante fará jus a diárias e passagens nos casos de deslocamentos ocorridos no interesse da APF, devendo ser considerado como ponto de referência o endereço do órgão ou entidade de exercício.

§1º Nos casos de o participante na modalidade teletrabalho estiver em local distinto do endereço do órgão ou entidade de exercício, deverão ser observadas as seguintes situações:

I- caso o local em que o participante estiver implicar menor despesa, este deverá ser considerado como ponto de referência;

II- caso o local em que o participante estiver implicar maior despesa, o participante poderá:

a) deslocar-se, às suas custas, para o local do órgão ou entidade de exercício; ou

b) arcar com a diferença do valor da passagem emitida em relação ao endereço do órgão ou entidade de exercício.

§2º Na hipótese da alínea b do inciso II do **caput**, o comprovante de pagamento da diferença deverá constar na prestação de contas do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens- SCDP.

§3º O participante na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens, nos casos de convocação eventual para comparecimento presencial à unidade.

§4º Quaisquer outras alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos serão de inteira responsabilidade do participante, se não forem autorizadas ou determinadas pela APF.

**Seção III**

**Da saúde e segurança do teletrabalhador**

Art. 38. Caberá ao órgão ou entidade que instituir o PGD instruir os participantes que exercem suas atividades em teletrabalho quanto à necessidade de observância das normas de segurança e higiene do trabalho, nos moldes da Portaria Normativa SRH/MPOG nº 03, de 07 de maio de 2010.

Art. 39. O participante será licenciado por acidente em serviço, desde que comprovado o nexo de causalidade do dano físico ou mental sofrido e as atividades exercidas, nos termos dos arts. 211 e 212 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 40. Nos casos de participantes em teletrabalho residindo no exterior, fica autorizada a recepção administrativa de atestados emitidos por médicos ou cirurgiões-dentistas estrangeiros que comprovem a necessidade do afastamento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

§1º A recepção administrativa de que trata o **caput** fica condicionada ao encaminhamento do atestado:

I- no prazo máximo de vinte e um dias contados da data do início do afastamento do participante;

II- em língua portuguesa ou, quando em língua estrangeira, acompanhado de tradução;

III- por meio do canal único de comunicação a que se refere o §2º; e

IV- cujo prazo de afastamento esteja compreendido no período da autorização para o exercício do teletrabalho com residência no exterior.

§2º Os atestados médicos de que trata o **caput** serão enviados ao órgão ou entidade de exercício por meio do módulo Minha Saúde do aplicativo SouGov.br.

§3º A recepção administrativa de que trata o **caput** limita-se à licença para tratamento da própria saúde, não sendo permitida para licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no §2º do art. 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Nos casos em que o afastamento ultrapassar o período de autorização para o teletrabalho com residência no exterior, a recepção do atestado será realizada pelo aplicativo SouGov.br, com necessidade de realização de perícia médica, conforme estabelece a legislação em vigor.

**Seção IV**

**Dos Auxílios, Adicionais e Indenizações**

Art. 41. Os auxílios e adicionais, quando devidos e independentemente da modalidade, serão pagos com base nos registros lançados em sistema de frequência definido pela unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade.

**Auxílio transporte**

Art. 42. O participante somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa SGP/ME nº 207, de 21 de outubro de 2019.

**Adicional noturno**

Art. 43. O participante somente fará jus ao adicional noturno nos casos em que for:

I- possível a comprovação da atividade, ainda que em teletrabalho;

II- prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte; e

III- autorizado e justificado previamente pelo chefe da unidade de execução, nos termos da Orientação Normativa SGP/MP nº 3, de 28 de abril de 2015.

**Serviço extraordinário**

Art. 44. O participante fará jus ao pagamento de serviço extraordinário, desde que observados os procedimentos dispostos na Orientação Normativa SGP/MP nº 3, de 28 de abril de 2015.

Parágrafo único. O serviço extraordinário fica limitado ao equivalente a duas horas diárias, quarenta e quatro horas mensais e noventa horas anuais, consecutivas ou não.

**Seção V**

**Das vedações**

**Adicionais ocupacionais**

Art. 45. É vedado o pagamento ao participante do PGD na modalidade teletrabalho em regime de execução integral de:

I - adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade ou irradiação ionizante; e

II - gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas.

§1º Os servidores que exerçam suas atividades na modalidade teletrabalho em regime de execução parcial e que estejam submetidos a condições insalubres ou perigosas em intervalo de tempo que configure exposição habitual ou permanente, por período igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal farão jus aos adicionais de que tratam os incisos I e II do **caput**, nos termos da legislação vigente.

§2º Para fins de aferição do direito ao recebimento do respectivo adicional, dever-se-á avaliar a jornada de trabalho mensal presencial a que o servidor se encontra submetido.

§3º Os adicionais ocupacionais de que tratam os incisos I e II do **caput** não serão suspensos nas hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício, nem quando devidos a participantes gestantes e lactantes que já estavam percebendo tais adicionais em momento anterior ao evento.

**Banco de horas**

Art. 46. Fica vedada aos participantes a adesão ao banco de horas de que trata a Instrução Normativa SGP/ME nº 2, de 12 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Se verificada a existência de débito ou crédito em banco de horas, o participante deverá compensar ou usufruir, respectivamente, o equivalente em horas, no prazo de até seis meses, contados do seu ingresso no PGD.

**Ajuda de custo**

Art. 47. Não será concedida ajuda de custo ao participante quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da APF.

Parágrafo único. Será restituída a ajuda de custo paga nos termos do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, quando antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar ao seu domicílio de origem em decorrência de teletrabalho integral com prazo de convocação.

**Seção VI**

**Dos contratados por tempo determinado e estagiários**

**Contratados por tempo determinado**

Art. 48. A participação dos contratados por tempo determinado, de que trata o inciso IV do **caput** do art. 3º, com contratos vigentes na data de publicação desta Instrução Normativa, assim como a alteração da modalidade presencial para teletrabalho, dar-se-ão mediante registro em aditivo contratual e em observância às normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. Os novos contratos por tempo determinado a serem firmados, bem como os aditivos a serem celebrados, deverão conter cláusula que possibilite a inclusão do contratado no PGD.

**Estagiários**

Art. 49. A participação dos estagiários, de que trata o inciso V do **caput** do art. 3º, dar-se-á mediante acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estagiário.

Parágrafo único. Nos casos de estagiários menores de dezoito anos, o acordo de que trata o **caput** deverá ser assinado por seu representante ou assistente legal, salvo em caso de emancipação, devendo constar do Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 50. As atividades realizadas pelo estagiário no PGD deverão ser compatíveis com as atividades educacionais.

Parágrafo único. O escritório digital, de que trata o inciso IV do art. 10 desta Instrução Normativa, integra o local de realização das atividades de estágio.

Art. 51. O plano de atividades constante no Termo de Compromisso de Estágio- TCE corresponde ao plano de trabalho dos estagiários.

§1º O plano de atividade do estagiário e o conteúdo do TCR deverão constar no TCE.

§2º Eventuais ajustes no plano de atividades ou no TCR deverão ser incorporados ao TCE por meio de aditivos.

Art. 52. As atribuições e responsabilidades dos chefes das unidades de execução, de que trata esta Instrução Normativa aplicam-se aos supervisores de estágio, no que couber.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 53. Caberá ao Comitê de Governança do PGD (CPGD) a elaboração de orientações complementares e a manifestação sobre consultas aos órgãos centrais do Sipec e Siorg concernentes à aplicação da legislação do PGD, observando o disposto no Art. 16. do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

Parágrafo único. O disposto na Orientação Normativa SGP nº 7, de 17 de outubro de 2012, não se aplica às consultas realizadas nos moldes do **caput**.

Art. 54. Os órgãos e entidades poderão autorizar a retirada de equipamentos pelos participantes do PGD em teletrabalho integral, para fins do cumprimento do que estabelece o inciso IV do art. 9º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

§ 1º A retirada de que trata o **caput** não gerará qualquer aumento de despesa por parte da APF, inclusive em relação a seguros ou transporte de bens.

§ 2º Para fins de disposto **no caput**, deverá ser firmado termo de guarda e responsabilidade entre as partes.

Art. 55. Os órgãos e entidades que possuam PGD em curso na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa terão o prazo de doze meses para adequarem os seus programas, contados a partir da vigência desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O PGD em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será considerado revogado a partir do primeiro dia após o prazo estabelecido no **caput.**

Art. 56 Até a disponibilização da funcionalidade para recepção administrativa de atestados conforme previsto no §2º do art. 40 desta Instrução Normativa, os dirigentes das unidades de gestão de pessoas do órgão ou entidade de exercício do participante deverão providenciar um canal de comunicação direto para a recepção dos atestados.

Parágrafo único. O canal de comunicação de que trata o **caput** deverá resguardar o direito ao sigilo das informações pessoais dos participantes.

Art. 57. O sítio eletrônico oficial do PGD disporá de orientações atualizadas sobre a execução desta Instrução Normativa.

Art. 58. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 11 de abril de 2023.